



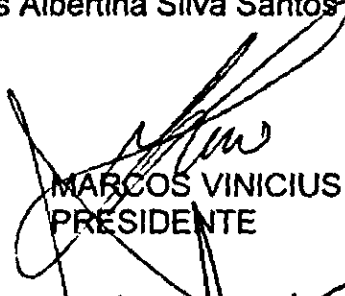
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540000631/2005-98
Recurso nº : 150.222 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 2001 a 2005
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessada : IBB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BICICLETAS LTDA
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.939

PENALIDADE – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - MULTA
MAJORADA – INAPLICABILIDADE – É incabível a majoração da
penalidade quando o não-atendimento à intimação fiscal motivar o
arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM
SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS,
HUGO CORREIA SOTERO, SELMA FONTES CIMINELLI e FRANCISCO DE SALES
RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540000631/2005-98
Acórdão nº : 107-08.939

Recurso nº : 150.222
Interessada : IBB INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BICICLETAS LTDA

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, de ofício, recorre a este Colegiado de sua Decisão objeto do Acórdão nº 8.760/2005.

Referido Acórdão resultou do julgamento de exigências de ofício de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre o Lucro, calculadas com base no lucro arbitrado, tendo em vista que a fiscalizada não apresentou escrituração contábil necessária sustentar a tributação pelo lucro real nos anos-calendário de 2000 a 2004.

Como a receita bruta fora extraída pela fiscalização dos livros fiscais da atuada, esta, em regular impugnação, reclamou do fato de terem sido tomados como receita valores que não tem tal natureza.

A Relatora do Acórdão recorrido concordou com a impugnante, no que foi acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora, tendo excluído da base de cálculo do lucro arbitrado tais valores.

Elaborou a Relatora os Demonstrativos de fls. 617/620 com a nova composição da receita conhecida, base de cálculo do arbitramento, tendo providenciado o recálculo do IRPJ e da CSLL.

A Turma Julgadora, por proposta da Relatora, também reduziu a multa de ofício aplicada de 225% para 150%, sob o fundamento de que, ainda que a atuada tenha sido impontual na entrega de alguns documentos solicitados pela fiscalização federal, informou que parte deles havia sido entregue ao fisco estadual, conforme documentos de fls. 128/130, fato confirmado no item 3 do Termo de fls. 129.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540000631/2005-98
Acórdão nº : 107-08.939

Destacou ainda a culta Relatora que a razão principal para a não-aplicação do agravamento da multa de ofício de 150% para 225% reside no fato de que os Autos de Infração foram lavrados a partir dos livros fiscais da própria autuada, livros do ICMS, do IPI e Registro de Saídas, não espelhando, assim, a hipótese estabelecida no art. 44, §2º da Lei nº 9.430/96.

É da parte exonerada do crédito tributário que a Turma recorre, de ofício.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540000631/2005-98
Acórdão nº : 107-08.939

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Quanto ao acerto procedido pela Turma Julgadora na base de cálculo do arbitramento, não há reparos a serem feitos.

Com efeito, há, de fato, valores constantes dos livros fiscais que, embora tenham levado à obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal pela legislação do ICMS, pois o fato gerador deste tributo é a circulação de mercadorias e serviços, não tem natureza jurídica de receita, para fins dos tributos federais.

Não menos acertada foi a Decisão da Turma em não aceitar o agravamento da penalidade para 225%.

Tenho votado nesta Câmara no sentido de que a majoração da penalidade de ofício visa punir a conduta do contribuinte que não se submete ao dever geral de colaboração para com a fiscalização, dificultando o trabalho de auditoria.

No caso, a despeito de a auditoria ter sido prejudicada em seu objetivo primeiro que era a verificação da exata apuração do lucro real, esta sistemática de tributação restou rechaçada pela fiscalização que adotou o arbitramento do lucro, exatamente como prevê a legislação de regência.

Claro que o arbitramento dos lucros não é penalidade, é forma de tributação que dispensa livros contábeis.

Como bem salientado pela Relatora, a base de cálculo do arbitramento foi encontrada nos próprios livros fiscais da autuada. Portanto o fisco teve em mãos os elementos de que necessitava à vista do caminho tomado pela auditoria.

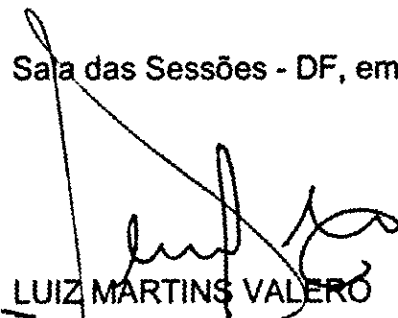


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10540000631/2005-98
Acórdão nº : 107-08.939

Nessa ordem de juízo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO